



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.661/2025  
PROJETO DE LEI N° 3.274/2024  
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**Institui a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde na Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a adoção de protocolos avançados de enfermagem na rede estadual de saúde da Paraíba, com vistas a qualificar a assistência, otimizar recursos e reduzir hospitalizações.

**Parágrafo único.** Os protocolos avançados de enfermagem serão instrumentos estratégicos para a promoção da saúde e a melhoria do acesso aos serviços de saúde pela população, assegurando a resolutividade e eficiência no atendimento.

**Art. 2º** A implementação destes Protocolos será realizada conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo, contemplando as seguintes etapas:

- I – educação permanente dos profissionais de enfermagem e das equipes de saúde;
- II – reestruturação e orientação para mudanças nos processos de trabalho das equipes;
- III – monitoramento e avaliação contínuos das ações realizadas sob os protocolos.

**§1º** A elaboração dos protocolos será conduzida pela Secretaria Estadual de Saúde, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, respeitando as especificidades de cada município e suas respectivas redes de atenção.

**§2º** As Secretarias Municipais de Saúde poderão elaborar os protocolos em conjunto com a Secretaria Estadual de saúde, em conformidade com as necessidades locais, desde que observadas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 3º** Os Protocolos Avançados de Enfermagem deverão ser elaborados com base:

- I – nas políticas públicas de saúde vigentes;
- II – nas melhores evidências científicas disponíveis;
- III – nas possibilidades organizacionais da rede de atenção à saúde em cada localidade.

**Parágrafo único.** A aplicabilidade dos protocolos será de responsabilidade exclusiva dos profissionais de enfermagem de nível superior devidamente habilitados.

**Art. 4º** Os protocolos avançados de enfermagem serão aplicados prioritariamente no pré-atendimento e cuidado em:

- I - hipertensão, diabetes e outros fatores associados a doenças cardiovasculares;
- II - infecções sexualmente transmissíveis e outras doenças transmissíveis de interesse em saúde coletiva, incluindo dengue e tuberculose;
- III - saúde da mulher nos diferentes ciclos de vida;
- IV - atendimento à demanda espontânea do adulto;
- V - atenção à demanda de cuidados na criança;
- VI - cuidado e manejo de pessoa com ferida;
- VII - acolhimento e classificação de risco em situações de demanda espontânea;
- VIII - apoio matricial de enfermagem no cuidado à pessoa com ferida;
- IX - fluxo de inserção da pessoa com estomia;
- X - guia de habilidades de comunicação no cuidado de enfermagem.

**Art. 5º** Os Protocolos de Enfermagem deverão ser revisados e atualizados periodicamente, de acordo com os avanços científicos e as necessidades epidemiológicas da população, sendo incluídas novas áreas especializadas de atendimento.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, symmetrical graphic element consisting of two overlapping, curved shapes that resemble a stylized letter 'A' or a flame.